



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

0033  
ETIQUETA

DATA 01/03/2018	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018</b>
--------------------	--

AUTOR <b>DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Retire-se a palavra “Extraordinário” do nome do novo ministério, que passa a ser denominado “Ministério da Segurança Pública”.

Em decorrência, alterem-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 821:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. \_\_\_\_\_ 21.

.....

IX-A - da Segurança Pública;

.....



CD/18299.48584-06

.....”

## "Seção IX-A

### Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

.....”

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR)

.....

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º

.....

III ....

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

.....  
.....

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

.....

### **JUSTIFICATIVA**

A criação de uma pasta ministerial voltada à coordenação das políticas de segurança pública responde a um antigo apelo da sociedade brasileira. Objetiva-se, com isso, melhor atender ao direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País à segurança, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, não se encontra no ordenamento jurídico brasileiro qualquer distinção de atribuições e/ou prerrogativas entre um ministério extraordinário e qualquer outro ministério. A criação ou dissolução de ministérios se dá por iniciativa do Poder Executivo, a qualquer tempo, para melhor se

organizar na condução de suas políticas públicas, mediante alteração na lei que estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios (sendo a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a atualmente em vigor), sujeita a aprovação pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, não há razão para que o ministério seja criado de forma “extraordinária”, assumindo caráter de transitoriedade. Ao contrário, o Ministério da Segurança Pública deve-se tornar permanente, perpetuando, assim, as políticas públicas por ele conduzidas.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado **Sérgio Vidigal** – PDT/ES  
Brasília, 1 de março de 2018.



CD/18299.48584-06